



Bruxelas, 4 de junho de 2018
Rev1

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DA INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Reino Unido apresentou em 29 de março de 2017 a notificação da sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção dos titulares de direitos de propriedade intelectual para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, as normas da UE relativas à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e, em particular, o Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual⁴, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída.

Este facto terá, entre outras, as seguintes consequências:

Em conformidade com a secção 1 do capítulo II do Regulamento (UE) n.º 608/2013, qualquer requerente pode apresentar ao serviço aduaneiro competente um pedido da

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ JO L 181 de 29.6.2013, p. 15.

União para solicitar às autoridades aduaneiras desse Estado-Membro e de outro ou mais Estados-Membros a sua intervenção no que respeita a mercadorias que se suspeite infringirem algum direito de propriedade intelectual. No caso de um pedido da União, quando o pedido é deferido pelo serviço aduaneiro competente nos termos dos artigos 7.º a 9.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013, essa decisão produz efeitos em todos os Estados-Membros em que a intervenção das autoridades aduaneiras seja solicitada (artigo 10.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 608/2013).

- Apresentação dos pedidos da União: A partir da data de saída, deixarão de poder ser apresentados pedidos da União ao serviço aduaneiro competente do Reino Unido.

Os pedidos da União apresentados num dos Estados-Membros da UE-27 continuam a ser válidos na UE-27 a partir da data de saída, mesmo se as autoridades aduaneiras do Reino Unido figurarem entre as autoridades cuja intervenção tenha sido solicitada. Quando um pedido da União tenha sido apresentado num outro Estado-Membro que não o Reino Unido, solicitando apenas a intervenção das autoridades aduaneiras desse Estado-Membro e das autoridades aduaneiras do Reino Unido, o referido pedido continua a ser válido enquanto pedido nacional dirigido ao Estado-Membro em que foi apresentado.

- Decisões relativas ao deferimento dos pedidos da União: A partir da data de saída, deixarão de ser válidas na UE-27 as decisões de deferimento dos pedidos da União adotadas pelo serviço aduaneiro competente do Reino Unido enquanto Estado-Membro por força do direito da União.

As decisões de deferimento dos pedidos da União adotadas num dos Estados-Membros da UE-27 continuam a ser válidas na UE-27 a partir da data de saída, mesmo se as autoridades aduaneiras do Reino Unido figurarem entre as autoridades cuja intervenção tenha sido solicitada. Quando um Estado-Membro que não o Reino Unido tiver adotado uma decisão de diferimento de um pedido da União solicitando apenas a intervenção das autoridades aduaneiras desse Estado-Membro e das autoridades aduaneiras do Reino Unido, a referida decisão continua a ser válida para o Estado-Membro em que o pedido foi apresentado.

O sítio Web da Comissão sobre a fiscalidade e a união aduaneira (https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-controls/counterfeit-piracy-other-ipr-violations/defend-your-rights_en) faculta informações gerais sobre as normas relativas à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira